

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1692389 - SC (2017/0204323-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

**AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL**

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044

KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo" (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.389 - SC (2017/0204323-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044
KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 347/351) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada, a fim de afastar a aplicação do CDC e anular o acórdão estadual, determinando que outro seja proferido pela Corte de origem, levando em consideração os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ no julgamento da causa.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a existência de óbice intransponível para a apreciação do tema relacionado à aplicação do CDC por esta Corte, uma vez que "a CASSI deixou de requerer a apreciação do agravo retido, que tratava justamente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie" (e-STJ fl. 350).

No final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 354).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.389 - SC (2017/0204323-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044
KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo" (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.389 - SC (2017/0204323-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044
KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 336/338):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 198/199):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

AGRAVO RETIDO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE ESTA CORTE ANALISE ESSE INCONFORMISMO POR OCASIÃO DO ENFOQUE DO APELO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, QUE ERA O REGRAMENTO VIGENTE AO TEMPO DO MANEJO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

COBERTURA DE CIRURGIA PARA RETIRADA DO NÓDULO NA PORÇÃO SUPERIOR DO CORPO DO PÂNCREAS INACESSÍVEL À PUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTENDORES QUE SE INSEREM NO CONCEITO DOS ARTS. 2º E 3º DO PERGAMINHO CONSUMERISTA. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PLANO DE SAÚDE QUE FAZ REFERÊNCIA À COBERTURA DO PROCEDIMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO-ASSISTENTE. AVENÇA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS BENÉFICA AO ADERENTE. ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DA CIRURGIA PRETENDIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

ANULAÇÃO DE TERMO DE ADAPTAÇÃO MANTIDA, POIS FIRMADO SOB O VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE ESTADO DE PERIGO. AUTORA QUE CELEBROU TAL NEGÓCIO EM RAZÃO DA RECUSA DO PLANO EM AUTORIZAR A CIRURGIA COM BASE NO CONTRATO PRIMITIVO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

DANO MORAL. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO À DEMANDANTE QUE SE DEU EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. DANO PSÍQUICO OU PIORA NO ESTADO

DE SAÚDE DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. ABORRECIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPLICA NA REANÁLISE DESSE ÔNUS. CONTENDORES QUE SÃO RECIPROCAMENTE VENCEDORES E VENCIDOS. ART. 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, INCISOS I, II, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 248/263), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega divergência jurisprudencial e violação do art. 3º, § 2º, do CDC, sustentando, em síntese, ser inaplicável o CDC ao caso, ante a natureza de autogestão do plano de saúde contratado, de modo que a ação ajuizada na origem pela ora recorrida deveria ser julgada improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 274/281).

O recurso foi admitido às fls. 292/293 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Assim consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 205/206):

2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Ao contrário do que sustentou a Recorrente, é de se consignar que o presente caso se insere no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as Partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços. Veja-se a regra dos arts. 2º e 3º, ambos do Pergaminho Consumerista:

(...)

A propósito, a Corte da Cidadania já uniformizou esse assunto - Súmula 469: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

No mesmo sentido, colhe-se dos julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. 1. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À DEMANDADA SOB O FUNDAMENTO DE SER ENTIDADE DE AUTOGESTÃO (CASSI). COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR CONTRATADA PELO ASSOCIADO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE QUE PRESTA O SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.

[...]

"O entendimento predominante no âmbito desta corte é de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado de seus associados". (STJ. AgRg no AREsp564665/PB, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 3/3/2015)

(Apelação Cível n. 2015.042854-1, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 22-10-2015, sem grifo no original).

Também:

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE OSTEOPENIA (OSTEOPOROSE).

ENTIDADE ASSOCIATIVA. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. DESIMPORTÂNCIA. VÍNCULO QUE ADVÉM DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE FIRMADO ENTRE AS PARTES E NÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por associação de autogestão, pois não tem qualquer influência a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, conforme tem entendido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(Apelação Cível n. 2014.048231-5, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 10-9-2015, sem grifo no original).

Portanto, não merece agasalho a tese recursal arguida.

Como se vê, o Tribunal a quo divergiu da orientação desta Corte Superior, pacífica no sentido de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde organizados no formato de autogestão. Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.285.483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 16/8/2016.)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação do CDC e anular o acórdão estadual, determinando que outro seja proferido pela Corte de origem, levando em consideração os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ no julgamento da causa.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão agravada, é assente, na Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL

OBSTATIVA. ABUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).
3. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, pois, diante da natureza do negócio firmado, há situações em que tal procedimento é necessário para a recuperação do paciente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1331616/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1696327/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

Cumpre salientar que, ao contrário do que alega a agravante, não houve preclusão a respeito da matéria relativa à aplicação do CDC.

Com efeito, o agravo retido interposto pela agravada, muito embora tratasse da inexistência de relação de consumo entre as partes, teve por objetivo a reforma da decisão que deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize a realização de cirurgia de retirada de nódulo do corpo do pâncreas - 'pancreatectomia', bem como arque integralmente com o custo dos procedimentos cirúrgicos solicitados, bem como os materiais necessários para a realização da cirurgia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao arrimo dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC" (e-STJ fl. 38).

Além disso, tanto a sentença (e-STJ fls. 143/151) quanto o acórdão recorrido (e-STJ fls 155/170) decidiram expressamente a respeito da aplicação da norma consumerista ao caso, o que permitiu a interposição do especial para rediscutir a matéria.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.692.389 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0204323-2

Número de Origem:

20150266202000000 20150266202 649425120088240023 00649425120088240023 023080649427 23080649427

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044

KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

RECORRIDO : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044

KENIA PROPODOSKI E OUTRO(S) - SC014798

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA HORN DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de Maio de 2019